**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013833-56.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Vinicius Padilha Moretti

Requerido: All America Latina Logistica Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

VINICIUS PADILHA MORETTI ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A (sucessora de FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A).

Segundo a inicial, o requerente foi vítima de acidente ferroviário quando a "máquina de serviço de manutenção" que trafegava pela linha férrea colidiu com seu veículo. Sustenta que tanto a cancela quanto os sinais sonoros e luminosos estavam inoperantes, e que, por conta disso, o local é alvo de frequentes acidentes. Requer o autor indenização por danos materiais e morais.

A empresa ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, como sucessora da requerida, foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 50 e ss, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que tentou cruzar a linha férrea em momento inoportuno, sem observar os cuidados necessários. Sustenta que não pode ser responsabilizada pela ausência de sinalização (que sequer foi a causadora do acidente), uma vez que a competência é conferida à autoridade de trânsito local (órgão vinculado à Prefeitura Municipal).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 124/131.

O Juízo, em decisão de fls. 227/228, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nomeado perito, foi determinada a inversão do ônus da prova e imputado o pagamento ao réu, decisão contra qual agravou de instrumento. O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu o efeito suspensivo, julgando provido o recurso, para determinar que o Estado arque com os honorários periciais, vez que o autor requereu a prova e é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Perícia realizada às fls.294/322.

Manifestação das partes às fls.349 e seguintes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide. Não obstante as partes terem requerido a designação de audiência de instrução e julgamento, não apontaram de forma específica se há alguma testemunha presencial, capaz de mudar o entendimento deste Juízo. Assim, entendo desnecessária a designação de audiência, até porque o laudo pericial foi esclarecedor.

O autor alega que, no dia do acidente, o local de cruzamento da linha férrea estava mal sinalizado, eis que tanto a cancela quanto o sinal sonoro luminoso estavam inoperantes. Sustenta que não tinha como prever que a máquina de serviço de manutenção da linha férrea transitava no local. Afirma que o local é palco de frequentes acidentes, pois não há iluminação

e a única cancela que existe está quebrada há anos.

Com efeito, a responsabilidade civil da pessoa jurídica que explora a linha férrea é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da CF), gerando a obrigação de indenizar caso de acidente que envolve usuário ou não usuário do serviço, bastado à prova do dano e do nexo de causalidade. Tal responsabilidade seria afastada caso demonstrada a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu no caso concreto.

Consoante laudo pericial, "Ao compararmos a imagem de fls.24 e 26 com a foto 2 obtida na vistoria, constata-se que existia um sinal luminoso à época do acidente, diferente do atual, não sendo possível afirmar se o mesmo estava funcionando na data do acidente. Ou seja, com base nessas imagens, pode-se concluir que após a ocorrência do acidente ora analisado, ocorreram algumas intervenções na sinalização local, provavelmente oriundas do atendimento ao TAC firmado entre o Ministério Público Federal e a ALL- América Latina Logística, juntado às fls. 179/207. (...). Analisando as imagens anteriores, é possível verificar que a sinalização horizontal apresenta sinais de desgaste, bem como a existência de postes junto às cancelas existentes na época. ". conclusão do laudo, o perito concluiu: "as cancelas estavam danificadas; havia sinalização sonora e luminosa, não sendo possível afirmar se as mesmas estavam operando em condições normais; a sinalização horizontal (asfalto) apresentava sinais de desgaste e a ausência ou dano de alguns elementos de sinalização noturna, tipo olho de gato. Não obstante, não é possível afirmar se houve imprudência por parte do condutor do veículo (autor) atingido pela composição no instante do acidente.".

Assim, demonstrada a falha na sinalização da linha férrea, o reconhecimento da responsabilidade da requerida se impõe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No que se refere aos danos materiais no veículo do autor, o pleito procede. O requerente realizou três orçamentos, requerendo o ressarcimento no valor do mais econômico. Assim, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 2.050,00, atualizados desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, conforme determina a Súmula 54 do STJ.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já no que tange aos danos morais, o pleito não merece provimento. Não demonstrou o autor que os danos em seu veículo causaram constrangimento moralmente indenizável. Claro que houve um problema com seu veículo, mas o acidente não gerou maior repercussão, sendo um mero dissabor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.050,00, atualizados desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, conforme determina a Súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência recíproca, divido pela metade as custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, por equidade, devendo cada parte arcar com o do seu advogado, observada a gratuidade da justiça concedida ao requerente.

São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA